

**GG**  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS - RS**

**Ref. Processo no. 022/1.18.0016638-7**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**CÓPIA**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial de **TRINDADE E MADONO LTDA. - EPP (E OUTROS)**, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, dizer e requerer o que segue:

1. De antemão agradece à Magistrada Dra. Fabiana Fiori Hallal, pela confiança depositada no signatário para o desempenho da função de Administrador Judicial nesta demanda, informando que não medirá esforços para a sua perfeita execução.

No que concerne à nomeação ao encargo pede apenas uma modificação qual seja, a substituição do signatário da pessoa física e a consequente nomeação da pessoa jurídica, do qual faz parte como sócio, para a função de Administrador Judicial nos termos do artigo 21 da LFR.

Tal pleito se vincula especificamente com o objeto de facilitar a atuação no processo falimentar frente ao porte da recuperação, bem como adequação a questões fiscais relativas ao exercício do cargo.

Posto isto, requer seja substituída a pessoa física infra assinada do cargo de administrador judicial, nomeando para a função a pessoa jurídica, ao qual faz parte como sócio gerente, qual seja, **Guarda & Steigleder Advogados Associados Sociedade Simples de Trabalho** inscrita junto a OAB/RS sob nº 2068 e no CNPJ/MF sob nº 05.687.385/0001-20, que será representada na condução do feito por **Luis Henrique Guarda**, para os fins do artigo 21 parágrafo único da LFR.

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)  
[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

09:27 14/08/2019 111678 PROTOCOLO GERAL

## **2. BREVE RESUMO**

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado em 17.12.2018, com deferimento do processamento em 17.01.2019, conforme despacho das fls. 169/70, oportunidade em que foi nomeado o signatário como Administrador Judicial do processo recuperacional.

Antes mesmo deste administrador ter vista dos autos para se inteirar da demanda, foi apresentado pela recuperanda a manifestação das fls. 183/87, onde requer seja determinado que o Banco Bradesco se abstenha de reter valores recebidos pelas empresas, bem como que devolva os valores já retidos nas contas das requerentes.

Já em sua manifestação das fls. 206/07, a recuperanda informou que interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça com objetivo de reformar a decisão que determinou a apresentação de plano de recuperação judicial individual para cada empresa.

Sem que se tenha tido notícia nos autos sobre julgamento definitivo do recurso, constando apenas a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 240/41), a recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial individualizado para cada empresa, conforme determinado no despacho da fl. 169/70, os quais foram juntados aos autos às fls. 244/316.

Por fim, a recuperanda se manifestou às fls. 317/18 reiterando o pedido das fls. 183/205, relativo à liberação dos valores retidos pela instituição financeira.

## **3. DO PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO**

**3.1** – Para que seja dado o devido seguimento ao processo de recuperação judicial, visando proporcionar o seu prosseguimento de acordo com o disposto na legislação recuperacional, este Administrador Judicial necessita fazer alguns esclarecimentos.

Em que pese já apresentado pela recuperanda os planos de recuperação judicial individualizados de cada uma das empresas que compõem o polo ativo, primeiramente deve ser expedido edital de intimação dos credores sobre o deferimento do processamento da RJ, bem como para que tomem ciência de quais créditos foram relacionado no



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quadro-geral de Credores, tudo conforme disposto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Para tanto, o signatário apresenta em anexo o corpo do edital do art. 52, §1º e aviso do art. 7º, §1º, ambos da LREF, permitindo ao feito ter o seu devido andamento e processamento de acordo com o previsto na legislação recuperacional. Informo, ainda, que os dados do edital podem ser encaminhados por e-mail ao cartório desta vara quando solicitado ao signatário.

Após o decurso de prazo do referido edital, bem como análise sobre eventual apresentação de impugnação/divergência de crédito, poderá ser disponibilizado junto ao diário da justiça eletrônico o edital de informação sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, promovendo ao feito o seu devido andamento.

**3.2** – Com relação ao pedido da parte autora sobre a liberação dos valores retidos pelo Banco Bradesco, este Administrador Judicial apresenta suas considerações.

Primeiramente, importante ressaltar que há na Lei 11.101/2005 o princípio que rege o referido diploma legal, qual seja, o Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no art. 47, conforme segue:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Evidente que a saúde financeira da recuperanda depende de recursos financeiros que permitam ela prosseguir em sua atividade, sendo que os retidos em suas contas vinculadas aos contratos nºs 011.557.048 e 011.555.838 possibilitariam a mesma utilizar desses valores essenciais para sua sobrevivência.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já consolidou entendimento no sentido de:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS.

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)

[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEVOLUÇÃO DOS VALORES. MULTA DIÁRIA E PENHORA. POSSIBILIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. O agravante, sustenta ter atendido a determinação judicial, no sentido de liberar os valores dos contratos dos créditos que estão sujeitos à recuperação. Entretanto, no caso concreto, a quantia paga à recuperanda não diz respeito às travas bancárias, mas à devolução da quantia dos cheques anteriormente descontados. III. Por conseguinte, uma vez que a parte agravante não comprova ter efetuado o pagamento do valor das travas bancárias, imperiosa a manutenção da decisão que fixou a multa diária e a penhora on line, de forma a garantir o cumprimento da decisão. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70076118108, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-06-2018)

Desta forma, diante do previsto na Lei 11.101/2005, bem como da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, este Administrador Judicial se manifesta pelo deferimento do pedido da recuperanda às fls. 183/87, no sentido de ser determinado que o Banco Bradesco se abstenha de reter valores que serão recebidos pelas empresas demandantes, bem como que devolva os valores já retidos das contas das recuperandas relativos aos contratos nºs 011.557.048 e 011.555.838.

Apenas ressalto que os valores devem ser depositados em conta judicial vinculada ao processo, ficando à disposição do juízo para liberação com previa demonstração de despesa e futura prestação de contas.

#### **4. DOS PEDIDOS**

**Ante o exposto**, requer digne-se Vossa Excelência:

**a)** seja substituída a pessoa física infra assinada do cargo de administrador judicial, nomeando para a função a pessoa jurídica, ao qual faz parte como sócio gerente, qual seja, **Guarda & Steigleder Advogados Associados Sociedade Simples de Trabalho** inscrita junto a OAB/RS sob nº 2068 e no CNPJ/MF sob nº 05.687.385/0001-20, que será representada na condução do feito por **Luis Henrique Guarda**, para os fins do artigo 21 parágrafo único da LFR;

**b)** determinar seja publicado edital do art. 52, §1º e aviso do art. 7º, §1º, ambos da LREF, cujos dados seguem anexo à esta manifestação e

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

podem ser encaminhados por e-mail ao cartório desta vara quando solicitado ao signatário;

**c)** deferir o pedido das recuperandas às fls. 183/87, no sentido de ser determinado que o Banco Bradesco se abstenha de reter valores que serão recebidos pelas empresas demandantes, bem como que devolva os valores já retidos das contas das recuperandas relativos aos contratos nºs 011.557.048 e 011.555.838, os quais devem ser depositados em conta judicial vinculada ao processo, ficando à disposição do juízo para liberação com previa demonstração de despesa e futura prestação de contas.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Porto Alegre, 08 de agosto de 2019.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**



**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDITAL DO ARTIGO 52 § 1º E AVISO DO ARTIGO 7º. §1º DA LEI 11.101/2005 2ª VARA CÍVEL - COMARCA DE PELOTAS/RS NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE EMPRESA PROCESSO: 022/1.18.0016638-7 (CNJ: 0039232-64.2018.8.21.0022) AUTOR: TRINDADE E MADONO LTDA - EPP. OBJETO: FAZER SABER, A TODOS OS INTERESSADOS, QUE NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS FOI DEFERIDA POR ESTE JUÍZO, O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR ANTES NOMINADO AO DRA FABIANA FIORI HALLAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER QUE FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: VISTOS OS AUTOS. NÃO SE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA, COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, PORQUANTO O BENEFÍCIO DEVE SER RESERVADO ÀQUELAS PESSOAS JURÍDICAS QUE DEMONSTREM QUE OS CUSTOS DO PROCESSO INVIABILIZARÃO O PRÓPRIO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, POIS, SE ASSIM FOSSE, ESTARIAMOS DIANTE DA INVIABILIDADE DA SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, NÃO TENDO COMO PRESERVAR-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE É O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE CONDUZIRIA FATALMENTE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. EM RAZÃO DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. OUTROSSIM, TENDO EM VISTA OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS JUNTADOS E PELA PRÓPRIA NATUREZA DO PEDIDO DA INICIAL, O QUE POR SI SÓ, PRESSUPÕE UMA CRISE FINANCEIRA TRANSITÓRIA, DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO E AUTORIZO A PARTE AUTORA A EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS BEM COMO DOS APONTAMENTOS NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, TENDO EM VISTA QUE A DIFICULDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO É INERENTE À SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, NÃO PODE SER ESCONDIDA DO CONHECIMENTO PÚBLICO PARA AVALIAÇÕES DE RISCO DO MERCADO ECONÔMICO, SENDO TAL SERVIÇO PRESTADO PELAS ENTIDADES ADMINISTRADORAS DE BANCO DE DADOS E CADASTROS DE INADIMPLENTES. OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E CONGÊNERES SÃO CONSIDERADOS ENTIDADES DE CARÁTER PÚBLICO E TEM A FUNÇÃO DE PUBLICIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E TERCEIROS INTERESSADOS EM CONHECER A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE, PARA A AVALIAÇÃO DOS RISCOS NA CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, TAIS COMO, EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, VENDAS À PRAZO, ETC. ASSIM, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ESTÁ EM FASE INICIAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CANCELAMENTO DE QUALQUER INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, PELO SIMPLES FATO DO CRÉDITO QUE DEU ORIGEM A NEGATIVIZAÇÃO AOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APESAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ESTAR SUSPensa, NÃO HOUE A NOVAÇÃO DA DÍVIDA, JÁ QUE AINDA NÃO FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PERMANECENDO AS EMPRESAS RECUPERANDAS EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ADEMAIS, O ATO DE CADASTRO OU PROTESTO PELO CREDOR CONSISTE EM MERO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NÃO PODENDO SER PRIVADO PELO SIMPLES PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS REQUERENTES, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, DA LEI 11.101 DE 2005. NOMEIO, COMO ADMINISTRADOR JUDICIAL, LUIS HENRIQUE GUARDA, QUE DEVERÁ SER INTIMADO PARA DIZER SE ACEITA O ENCARGO. FIXO OS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR EM 5% DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI 11.101/2005. A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 52 DA LEI SUPRARREFERIDA, DETERMINO, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES LEGAIS: 1 º A

Av. Nilo Peçanha, 2825, sala 802 – Chácara das Pedras – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis@guardaadvogados.com.br](mailto:luis@guardaadvogados.com.br)

[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

  
**GUARDA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA QUE O DEVEDOR EXERÇA SUAS ATIVIDADES, EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO OU PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS; 2 é A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA OS DEVEDORES PELO PRAZO DE 180 DIAS; 3 é A APRESENTAÇÃO, PELOS DEVEDORES, DE SUAS CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSASIS, ENQUANTO PERDURAR A PRESENTE RECUPERAÇÃO, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DE SEUS ADMINISTRADORES; 4 é A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO; 5 é A COMUNICAÇÃO, POR CARTA, ÀS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS E MUNICÍPIOS EM QUE O DEVEDOR POSSUIR ESTABELECIMENTO; 6 é A EXPEDIÇÃO DE EDITAL, CONFORME DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 52 DA LEI 11.101 DE 2005. DEFIRO O PRAZO DE 60 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE DEVERÁ SER DE FORMA INDIVIDUALIZADA (ESTANQUE POR EMPRESA) A FIM DE POSSIBILITAR A VOTAÇÃO SOMENTE PELOS CREDORES DE CADA EMPRESA, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 53 DA LEI ACIMA REFERIDA. INTIMEM-SE.FICAM, TAMBÉM, AVISADOS OS CREDORES NOS TERMOS DO §1º, DO ART.7º DA LEI 11.101/05, DE QUE DISPÕEM DO PRAZO DE 15 DIAS PARA OFERECEREM, DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, SUAS HABILITAÇÕES OU SUAS DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS ABAIXO RELACIONADOS CREDORES: GRUPO I - CREDORES TRABALHISTAS – AMANDA AMARAL DA SILVA R\$206,17 ANA PAULA FLORES ALSINA R\$4.555,97 ANDERSON LUIS DOS SANTOS R\$960,00 ANDRESSA LACKMAN DA SILVA R\$103,08 ANGELICA VILELA R\$1.066,67 CESAR AUGUSTO MOREIRA BOHM R\$206,17 MARILIA GARCIA BORGES R\$206,17 PÂMELA VICENTE NASCENTE R\$960,00 PRISCILA SANTOS PINHEIRO CARRION R\$533,33 RENATA COELHO MOREIRA R\$640,00 TAMIRES DE RIBEIRO ORTIZ R\$1.066,67 ANA CAROLINA ALVES R\$106,67 ANDRESSA DIAS LACERDA R\$106,67 ANDRESSA MOUTINHO LAROCKI R\$1.600,00 CAMILA SOARES ANDRADE R\$426,67 FERNANDA OLIVEIRA ALVES R\$650,85 IAGO CARDOSO GARCIA R\$533,33 IGOR MOTTA SILVEIRA R\$213,33 KELVIN DE SOUZA DA ROSA R\$779,17 LUDMILLA RENARD DE OLIVEIRA MADRUGA R\$1.493,33 PABLO MARTINS LANER R\$853,33 YURI PEREIRA ESPINOSA R\$213,33 - GRUPO II - CLASSE DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$49.000,94 BANCO SANTANDER S.A. R\$46.048,45 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$12.666,72 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$24.162,80 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$34.624,84 BANCO BRADESCO S.A. R\$118.132,80 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$22.452,10 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$24.444,44 BANCO BRADESCO S.A. R\$23.135,42 BANCO BRADESCO S.A. R\$11.447,46 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$10.936,91 BANCO BRADESCO S.A. R\$13.251,30 BANCO BRADESCO S.A. R\$104.944,16 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$14.287,91 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$4.444,50 BANCO SANTANDER SA R\$38.189,02 BANCO BRADESCO S.A. R\$23.135,39 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$32.810,84 BANCO BRADESCO S.A. R\$45.432,88 BANCO BRADESCO S.A. R\$314.832,39 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$19.000,04 BANCO BRADESCO S.A. R\$354.398,41 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$8.760,46 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. R\$6.533,46 BANCO SANTANDER SA R\$556,35 BANCO BRADESCO S.A. R\$462,46 CIA HERING R\$519.689,27 CIA HERING R\$404.932,11. PELOTAS, 07 DE FEVEREIRO DE 2019. JUÍZA: DRA. FABIANA FIORI HALLAL